



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 3 9 9 1 DE 29 DE ABRIL DE 1994

-Atualizada até a Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023-

ESTABELECE NORMAS PARA PODA E SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nadir de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de acordo com o artigo 44, parágrafos 3º e 7º, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como bens de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação, existentes ou que venham a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro de Caule à Altura do Peito - DAP superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à Altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Além das hipóteses previstas no artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7803, de 18 de julho de 1989, consideram-se, também, de preservação permanente, para efeitos desta lei:

- I - A vegetação de porte arbóreo, propagada natural ou artificialmente, e que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.
- II - Toda vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação, que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:
 - a) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico, cultural ou histórico, assim definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão competente; ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Alínea "a" com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

- b) constitua remanescente de floresta natural, decorrente do processo de urbanização, independentemente de suas dimensões;
- c) localizada em encostas com declividade igual ou superior a 45%;
- d) localizada nas áreas elencadas no artigo 197, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O enquadramento de áreas, nas hipóteses previstas neste artigo, será feito pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a qual poderá, a seu critério, recorrer a laudos periciais e pareceres de especialistas no assunto. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo único com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Art. 4º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, sob a responsabilidade do infrator, de forma a possibilitar a recuperação da área, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, de acordo com orientação e cronograma da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Art. 4º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Parágrafo Único - No caso previsto no “caput” deste artigo, o infrator arcará com todas as despesas provenientes dos serviços eventualmente realizados pela Prefeitura, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS REVESTIDAS TOTAL OU PARCIALMENTE POR VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 5º - Todos os projetos de parcelamento do solo urbano em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à prévia apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente antes da aprovação inicial da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, após pareceres técnicos exigidos pela legislação Federal e Estadual. * ⁽¹⁾

**Art. 5º (caput) com redação alterada pela Lei nº 6899, de 17 de fevereiro de 2009.*

⁽¹⁾ *Art. 5º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

§ 1º - Para apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá ser apresentado: ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *§ 1º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas no artigo 3º desta lei;
- b) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo;
- c) a necessidade da elaboração de:

** alínea “c” modificada e itens 1 e 2 acrescentados pela Lei nº 6899, de 17 de fevereiro de 2009..*

- 1) Planta Urbanística Ambiental contendo a localização das árvores, nascentes, olhos d'água, APP de Itambé, córregos etc.; ⁽²⁾

⁽²⁾ *Itens “1” e “2” com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

- 2) Projeto de construção; ⁽²⁾

⁽²⁾ Itens “1” e “2” com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

- 3) Mapa de acesso ao local. ⁽³⁾

⁽³⁾ Item “3” acrescentado através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar, sendo eles: ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 2º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

- a) As árvores de espécies nativas que forem autorizadas a erradicação serão compensadas de acordo com a Resolução SMA 07/2017 que institui a proporção de 1:15 para as árvores nativas isoladas, ou outra norma que vier substituir; ⁽²⁾
- b) As árvores de espécies exóticas que forem autorizadas serão compensadas na proporção de 1:7 para cada árvore exótica erradicada; ⁽²⁾
- c) A compensação poderá ser feita em área determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no prazo de 2 (dois) anos até a formação das mudas ou através de doação para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. ⁽²⁾

⁽²⁾ Alíneas “a”, “b” e “c” acrescentadas através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

Parágrafo 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 6º - Compete à Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, analisar o projeto de arborização das vias públicas apresentado pelos empreendedores para os novos projetos de parcelamento de solo urbano realizados no Município de Marília. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Caput do art. 6º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

Parágrafo único - Em qualquer situação, o “Habite-se” só será expedido após o proprietário ter cumprido o que determina o *caput* deste artigo. *

* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.

Art. 7º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 8º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, excluídas as hipóteses previstas no artigo 5º desta Lei, fica subordinada à autorização, por escrito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante parecer prévio e favorável do Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal responsável. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Caput do art. 8º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Parágrafo 1º - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas, deverá ser instruído com:

- a) duas vias do croqui mostrando a exata localização da área onde se pretende realizar a erradicação;
- b) justificativa para a erradicação;
- c) indicação do local de plantio, espécie e quantidade de árvores a serem substituídas.

** Parágrafo Único transformado em parágrafo 1º com respectivas alíneas, com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

§ 2º - As árvores existentes em vias e logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas por espécies adequadas, de acordo com o Plano de Manejo da Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando em conformidade com o disposto no artigo 9º desta Lei. ⁽²⁾

** Parágrafo 2º acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽²⁾ *§§ 2º e 3º do art. 8º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente: ⁽²⁾

- a) promover o levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada nas vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado;
- b) desenvolver campanhas de esclarecimentos sobre o assunto.

** Parágrafo 3º e respectivas alíneas acrescentados pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽²⁾ *§§ 2º e 3º do art. 8º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

§ 4º - As árvores de porte arbóreo existentes em áreas particulares autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente são de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo a este a execução do serviço. ⁽³⁾

⁽³⁾ *§ 4º do art. 8º acrescentado através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Art. 9º - A supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o Estado fitossanitário da árvore a justificar
- II - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovável.

§ 1º - As árvores suprimidas em área públicas, autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverão ser substituídas pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. ⁽¹⁾

** Parágrafo Único transformado em Parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽¹⁾ § 1º do art. 9º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

§ 2º - Na impossibilidade de plantio no mesmo local da árvore erradicada, o plantio deverá ser feito em outro local próximo no passeio público do mesmo imóvel. ⁽¹⁾

** Parágrafo 2º acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽¹⁾ § 2º do art. 9º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

§ 3º - O proprietário de imóvel com testada superior a 5 (cinco) metros deverá efetuar o plantio de 1 (uma) árvore no passeio público do seu imóvel, no mesmo alinhamento dos postes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da notificação expedida pela Fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente: ⁽⁵⁾

- I - no solo – de árvore adequada para arborização pública;
- II - no vaso – com até oitenta centímetros de altura, sessenta centímetros de diâmetro ou de aresta de boca, e mínimo de quarenta centímetros de diâmetro ou aresta de base, em contato diretamente com o solo, com mudas adequadas, fornecida pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ⁽⁴⁾
- III - a autorização do plantio em vaso, prevista no inciso anterior, dependerá de solicitação escrita do interessado, para que haja o acompanhamento do engenheiro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, visando observar as regras estabelecidas. ^(1/2/3)

IV - Fica proibido o plantio no passeio público de árvores espinhosas, com princípios tóxicos, pinheiros, grevíleas, e árvores de grande porte como jaqueira, flamboyants, eucaliptos e outros. ⁽⁵⁾

V - Só será permitido o plantio de palmáceas (palmeiras) ao lado oposto à rede elétrica. ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo 3º acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997;*

⁽²⁾ *Parágrafo 3º modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010;*

⁽³⁾ *“Caput” do parágrafo 3º modificado e acréscimo dos incisos I, II e III, pela Lei nº 8306, de 11 de outubro de 2018.*

⁽⁴⁾ *Inciso II do parágrafo 3º modificado pela Lei nº 8426, de 13 de agosto de 2019.*

⁽⁵⁾ *§ 3º do art. 9º com redação modificada e incisos IV e V acrescentados através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Parágrafo 4º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos 1º e 3º deste artigo sem que o proprietário ou possuidor do imóvel tenha efetuado o plantio determinado na notificação, será aplicada multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por árvore, dobrada a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo plantio.

** Parágrafo 4º acrescentado pela Lei nº 5282, de 13 de setembro de 2002 e modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

§ 5º - Recebido o auto de infração e imposição de multa, o proprietário do imóvel poderá requerer a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa prevista no § 4º deste artigo, desde que comprove não ser reincidente na mesma infração e tenha efetuado o plantio da árvore, na forma determinada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do respectivo auto. * ⁽¹⁾

**Parágrafo 5º acrescentado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

⁽¹⁾ *§ 5º do art. 9º com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Parágrafo 6º - O requerimento de que o parágrafo 5º deste artigo implica na confissão irrevogável e irretratável do fato gerador da multa, ficando vedada a apresentação de recurso para discuti-la, e na desistência expressa de qualquer recurso ou pedido de reconsideração já apresentado.

**Parágrafo 6º acrescentado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

§ 7º - Não será exigido o plantio de árvore no passeio público quando houver recuo no muro do imóvel ao rés do limite do passeio do imóvel e nesse recuo estiver plantado no mínimo uma árvore de porte arbóreo adequado e desde que sombreie o passeio público, ficando às expensas do responsável ou proprietário do imóvel a manutenção integral da árvore.

**Parágrafo 7º acrescentado pela Lei nº 8202, de 21 de março de 2018.*

Art. 10 - A realização do corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal do Meio Ambiente, mediante parecer favorável do Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal responsável; ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Inciso I do art. 10 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização por escrito, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com parecer favorável do Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal responsável, incluindo, detalhadamente: o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda; ⁽¹⁾

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa, observadas as normas técnicas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

III - soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários qualificados da Companhia Paulista de Força e Luz, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Os terceiros autorizados a realizar o corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, elencados nos incisos II e III, ficam obrigados a recolher os galhos cortados, imediatamente após a execução dos serviços.

** Parágrafo 1º acrescentado pela Lei nº 4567, de 17 de dezembro de 1998, como parágrafo único e transformado em parágrafo 1º pela Lei nº 6028, de 30 de setembro de 2004.*

§ 2º - A Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente, mediante concessão, efetuará poda anual em todas as árvores existentes nas vias públicas da cidade de Marília.

** Parágrafo 2º acrescentado pela Lei nº 6028, de 30 de setembro de 2004.*

§ 3º - A poda deverá ser obrigatoriamente na horizontal, pegando toda a extensão da copa das árvores, verificando a distância de trabalho em relação à rede que não traga risco aos serviços de energia elétrica, telefonia ou TV por assinatura.

** Parágrafo 3º acrescentado pela Lei nº 7429, de 18 de junho de 2012.*

Art. 11 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

**Art. 11 (caput) com redação determinada pela Lei nº 5607, de 22 de janeiro de 2004.*

§ 1º - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros. ⁽¹⁾

**Parágrafo único transformado em parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei nº 5607, de 22 de janeiro de 2004.*

⁽¹⁾ § 1º do art. 11 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

§ 2º - A mencionada Secretaria terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do pedido, para efetuar a poda da árvore.

**Parágrafo 2º acrescentado pela Lei nº 5607, de 22 de janeiro de 2004.*

§ 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, e não sendo realizado o serviço pela mencionada Secretaria, poderá o munícipe efetuar a poda por conta própria ou por meio de mão de obra especializada, sem a aplicação da penalidade prevista no artigo 14 desta Lei, desde que a poda não implique em dano permanente à árvore, que provoque a sua supressão, e que após a execução do serviço, os galhos cortados sejam imediatamente recolhidos da via pública pelo munícipe e destinados a locais adequados e autorizados pela Prefeitura.

**Parágrafo 3º acrescentado pela Lei nº 5607, de 22 de janeiro de 2004 e modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

Art. 12 - A árvore suprimida por corte, poda ou descuido, que ocasione a sua morte, em logradouros públicos, de forma irregular, deverá ser substituída pelo responsável pelo ato danoso, de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias após o corte ou morte pela poda. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Caput do art. 12 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Parágrafo único - O responsável ficará com a obrigação de preservar a árvore substituída mencionada neste artigo.

Art. 13 - Qualquer árvore, em área de propriedade pública ou privada do Município poderá, por interesse relevante, a critério da Administração, ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, cultural, paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ou corte, através de pedido escrito ao Chefe do Executivo Municipal, incluindo a localização precisa de árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º - Para efeitos deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- a) emitir parecer conclusivo, sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la ao Chefe do Executivo, para decisão cabível;

- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e sem prejuízo das responsabilidades penal e cível cabíveis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e do seu Regulamento ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**Art. 14 e respectivos incisos e parágrafos, com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

I - no tocante ao corte irregular da vegetação de porte arbóreo:

- a) multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por árvore suprimida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito, inferior a 0,10m (dez centímetros);

** Alínea "a" modificada pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

- b) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por árvore suprimida, com DAP de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros);

** Alínea "b" modificada pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

- c) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por árvore suprimida, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros);

** Alínea "c" modificada pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

- d) multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por árvore suprimida, se enquadrada em qualquer das hipóteses do artigo 3º desta Lei;

** Alínea "d" modificada pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

- e) multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por árvore abatida, se declarada imune de corte pela legislação federal, estadual ou municipal;

** Alínea "e" modificada pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

II – no tocante à poda da vegetação de porte arbóreo, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por árvore podada de forma drástica;

** Inciso II modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

III- no tocante à supressão irregular das demais formas de vegetação de preservação permanente, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por metro quadrado de vegetação suprimida;

** Inciso III modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

IV – nos demais casos que impliquem em danos ao pleno desenvolvimento das espécies arbóreas, tais como: colar e pregar placas de qualquer natureza, fixar por amarras qualquer tipo de faixas ou de outros objetos quaisquer, pintar troncos ou galhos, caiação ou outras formas de pintura, ferimentos de qualquer natureza, aplicação de substâncias danosas, bem como quaisquer outras infrações sem previsão de multa, ou formas considerados como uso inadequado e nocivo à vegetação de porte arbóreo, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração cometida.

** Inciso IV” modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010*

Parágrafo 1º - As penalidades previstas nos incisos I e III deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da obrigatoriedade do infrator substituir as árvores ou vegetação suprimida, na forma estabelecida no artigo 12 desta Lei, no que couber, podendo o Poder Público promover ação de execução de obrigação de fazer ou tomar outras medidas judiciais que forem pertinentes.

Parágrafo 2º - Os valores das multas previstas nesta Lei serão reajustados a partir de 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços ao Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo.

** Parágrafo 2º modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

Parágrafo 3º - As multas, se não forem recolhidas dentro do prazo legal, serão lançadas como crédito tributário, conforme disposições do Código Tributário do Município.

Parágrafo 4º - As multas definidas no artigo 14 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidências e o Ministério Público, bem como outros órgãos, curadores do meio ambiente, das esferas federal, estadual e municipal, serão devidamente cientificados das infrações.

Parágrafo 5º - Considera-se poda drástica aquela que retira toda a parte folhada da árvore, restando apenas o toco da árvore.

** Parágrafo 5º modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

Art. 15 - Respondem solidariamente pela infração às normas estabelecidas nesta Lei:

** Art. 15 e respectivos incisos com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

I - o seu autor material;

II - o mandante;

III - o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se localize o vegetal objeto da infração;

IV - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 16 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, ser-lhe-á aplicada penalidade disciplinar, após a devida apuração do fato em processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

** Art. 16 com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização das disposições desta Lei. ⁽¹⁾

** “Caput” do art. 17 com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽¹⁾ *Caput do art. 17 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Parágrafo 1º - Para o cumprimento da atribuição de que trata este artigo, a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá requisitar e treinar fiscais de posturas e/ou de obras, lotados em outras Secretarias Municipais.

** Parágrafo 1º acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

§ 2º - O fiscal designado para exercer suas atividades junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente não terá prejuízo de vencimentos, ficando assegurado o recebimento do Prêmio Produtividade e outras vantagens que sejam ou que venham a ser atribuídas à categoria. ⁽¹⁾

** Parágrafo 2º acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽¹⁾ *§ 2º do art. 17 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

§ 3º - O fiscal designado para exercer as atividades junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá o Prêmio Produtividade estabelecido em tabela de pontos própria, a ser fixada em Decreto do Executivo. ⁽¹⁾

** Parágrafo 3º acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽¹⁾ *§ 3º do art. 17 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Art. 18 – Constatada a infração ambiental, o fiscal lavrará o Auto de Infração e Imposição de Multa pela infração cometida, determinando a cessação imediata desta e concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para o infrator restabelecer a situação ambiental existente antes da infração.

** “Caput” do art. 18 modificado pelas Leis ns. 4300, de 05 de agosto de 1997 e 7150, de 01 de julho de 2010.*

§ 1º - Entende-se por restabelecimento da situação ambiental existente antes da infração, a reposição da vegetação de porte arbóreo com mudas de tamanho não inferior a 1m (um metro) de altura, sob a orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. ⁽¹⁾

** Parágrafo 1º acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997 e modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

⁽¹⁾ § 1º do art. 18 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.

Parágrafo 2º - Recebido o Auto de Infração e Imposição de Multa, o proprietário ou possuidor do terreno poderá requerer a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa prevista neste artigo, desde que comprove não ser reincidente na mesma infração e tenha restabelecido a situação ambiental anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do respectivo Auto.

** Parágrafo 2º acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997 e modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

Parágrafo 3º - O requerimento de que trata o parágrafo 2º deste artigo implica na confissão irrevogável e irretratável do fato gerador da multa, ficando vedada a apresentação de recurso para discuti-la, e na desistência expressa de qualquer recurso ou pedido de reconsideração já apresentado.

** Parágrafo 3º modificado pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.*

Art. 19 – *REVOGADO* pela Lei nº 7150, de 01 de julho de 2010.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 20 - Da notificação recebida caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, dirigido ao Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que poderá, motivadamente, cancelar a infração, impor obrigação alternativa (desde que prevista em lei) ou rejeitar o pedido.

** “Caput” do art. 20 com redação determinada pela Lei nº 4333, de 22 de outubro de 1997.*

Parágrafo único - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 4333, de 22 de outubro de 1997.*

Art. 21 – Da lavratura do auto de infração e imposição de multa caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação. ⁽¹⁾

** Art. 21 modificado pelas Leis ns. 4333, de 22 de outubro de 1997 e 7150, de 01 de julho de 2010.*

⁽¹⁾ *Caput do art. 21 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Art. 22 - Da decisão do Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, proferida nos termos do artigo anterior, caberá recurso em última instância administrativa à Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.

** “Caput” do art. 22 com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

Parágrafo único - Os recursos terão efeito suspensivo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

Art. 23 - Os efeitos das decisões administrativas sobre os recursos interpostos contra as notificações e autos de infração e imposição de multa incidirão a partir da notificação da decisão ao infrator.

** Art. 23 com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

Art. 24 - As petições referentes aos pedidos de reconsideração e aos recursos administrativos deverão conter os seguintes requisitos:

** “Caput” do art. 24 e respectivos incisos com redação determinada pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

I - nome do recorrente e sua qualificação;

II - endereço para recebimento das intimações, inclusive com CEP;

III - razões do pedido;

IV - pedido.

Parágrafo único - A ausência de qualquer um destes requisitos implicará no não conhecimento do pedido ou recurso.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1999.*

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Excepcionalmente, nos casos em que haja relevante interesse da comunidade no que tange à proteção ambiental, caberá, a critério da Administração, a realização de audiências públicas.

** Artigo renumerado de 21 para 25 através da Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

Parágrafo único - As audiências referidas no “caput” deste artigo serão convocadas pela imprensa oficial e diária e conduzidas pelo Chefe do Executivo Municipal, ou por autoridade por ele designada, cuja decisão esgotará a instância administrativa.

Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, prestar orientação aos munícipes, objetivando a proteção das áreas verdes do Município. ⁽¹⁾

** Artigo renumerado de 22 para 26 através da Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽¹⁾ *Caput do art. 26 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Art. 27 - Nos casos em que houver comprovado dano ao meio ambiente, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente representar à Procuradoria Geral do Município para a propositura da competente ação civil pública, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. ⁽¹⁾

** Artigo renumerado de 23 para 27 através da Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

⁽¹⁾ *Caput do art. 27 com redação modificada através da Lei nº 8970, de 09 de maio de 2023.*

Art. 28 - As disposições desta Lei, no que couber, deverão ser regulamentadas por ato do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

** Artigo renumerado de 24 para 28 através da Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 3.501, de janeiro de 1990.

** Artigo renumerado de 25 para 29 através da Lei nº 4300, de 05 de agosto de 1997.*

Câmara Municipal de Marília, em 29 de abril de 1994.

Nadir de Campos
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira” da Câmara Municipal de Marília, em 29 de abril de 1994.

Nelson Fernandes
Diretor Geral

(Aprovado pela Câmara Municipal de Marília em 05/04/94 - PL 112/93)
/cgc